

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 389/1999 da Comissão, de 23 de Fevereiro de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1

★ Regulamento (CE) n.º 390/1999 da Comissão, de 23 de Fevereiro de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 454/95 que estabelece as regras de execução das intervenções no mercado da manteiga e da nata 3

★ Regulamento (CE) n.º 391/1999 da Comissão, de 23 de Fevereiro de 1999, que determina o montante da ajuda referida no Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho para a armazenagem privada de manteiga e de nata 4

Regulamento (CE) n.º 392/1999 da Comissão, de 23 de Fevereiro de 1999, que fixa os preços representativos e os direitos adicionais de importação nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95 5

Regulamento (CE) n.º 393/1999 da Comissão, de 23 de Fevereiro de 1999, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza 7

Regulamento (CE) n.º 394/1999 da Comissão, de 23 de Fevereiro de 1999, que suspende o direito aduaneiro preferencial e reinstaura o direito da pauta aduaneira comum na importação de rosas de flor grande originárias de Marrocos 9

Regulamento (CE) n.º 395/1999 da Comissão, de 23 de Fevereiro de 1999, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira 11

Regulamento (CE) n.º 396/1999 da Comissão, de 23 de Fevereiro de 1999, que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado e estabelece o montante do adiantamento da ajuda 13

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 389/1999 DA COMISSÃO
de 23 de Fevereiro de 1999
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço
de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Fevereiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Fevereiro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15. 7. 1998, p. 4.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 23 de Fevereiro de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	139,3
	204	45,6
	212	103,1
	624	115,7
	999	100,9
0707 00 05	068	116,9
	999	116,9
0709 10 00	220	283,6
	999	283,6
0709 90 70	052	126,9
	204	127,5
	999	127,2
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	56,3
	204	39,0
	212	41,0
	220	27,2
	600	48,3
	624	54,3
	999	44,3
0805 20 10	204	88,1
	999	88,1
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	58,5
	204	71,7
	464	76,8
	600	86,4
	624	82,3
	999	75,1
0805 30 10	052	54,5
	600	58,4
	999	56,5
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	40,4
	400	75,4
	404	56,1
	508	72,4
	512	75,8
	528	77,4
	706	107,2
	720	97,6
	728	67,1
	999	74,4
	0808 20 50	388
400		77,2
512		58,1
528		67,9
624		57,3
999		71,5

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 390/1999 DA COMISSÃO
de 23 de Fevereiro de 1999
que altera o Regulamento (CE) n.º 454/95 que estabelece as regras de execução
das intervenções no mercado da manteiga e da nata

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 6.º e os seus artigos 28.º e 30.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 454/95 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 419/98⁽⁴⁾, prevê no n.º 2 do seu artigo 12.º o período em que podem ser realizadas as operações de armazenagem; que, dada a situação do mercado da manteiga, justifica-se a antecipação da data do início da armazenagem de 1 de Abril para 15 de Março;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Fevereiro de 1999.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 454/95, a data de «1 de Abril» é substituída pela data de «15 de Março».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável aos produtos colocados sob contratos de armazenagem privada posteriormente à sua entrada em vigor.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 21.

⁽³⁾ JO L 46 de 1. 3. 1995, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 52 de 21. 2. 1998, p. 20.

REGULAMENTO (CE) N.º 391/1999 DA COMISSÃO
de 23 de Fevereiro de 1999
que determina o montante da ajuda referida no Regulamento (CEE) n.º 804/68 do
Conselho para a armazenagem privada de manteiga e de nata

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 6.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 454/95 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1995, que estabelece as regras de execução das intervenções no mercado da manteiga e da nata⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 390/1999⁽⁴⁾, prevê no n.º 4 do seu artigo 12.º que a ajuda referida no n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68 para a armazenagem privada seja fixada anualmente;

Considerando que as operações de entrada em armazém devem ser realizadas entre 1 de Abril e 15 de Agosto do mesmo ano e, por conseguinte, é necessário fixar os elementos dessa ajuda antes do início das operações de armazenagem de 1999;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Fevereiro de 1999.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A ajuda referida no n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68 é estabelecida do seguinte modo, por tonelada de manteiga ou manteiga-equivalente, para os contratos celebrados em 1999:

- a) 24 euros para as despesas fixas;
- b) 0,35 euros por dia de armazenagem contratual para as despesas de armazenagem frigorífica;
- c) Um montante por dia de armazenagem contratual, calculado em função de 91 % do preço de intervenção da manteiga, expresso em moeda nacional, em vigor no dia do início da armazenagem contratual e em função de uma taxa de juro de 4 % por ano.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 21.

⁽³⁾ JO L 46 de 1. 3. 1995, p. 1.

⁽⁴⁾ Ver página 3 do presente Jornal Oficial.

REGULAMENTO (CE) N.º 392/1999 DA COMISSÃO

de 23 de Fevereiro de 1999

que fixa os preços representativos e os direitos adicionais de importação nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1516/96 da Comissão⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 5.º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95 da Comissão⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 5.º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2783/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime comum de trocas comerciais para a ovalbumina e para a lactalbumina⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95 da Comissão, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1484/95 da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 117/1999⁽⁷⁾, estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos adicionais de importação, e fixa os direitos adicionais de

importação nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina;

Considerando que o controlo regular dos dados nos quais se baseia a determinação dos preços representativos para os produtos dos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, revelou que é necessário alterar os preços representativos e os direitos adicionais de importação de certos produtos, atendendo às variações e preços consoante a origem; que, por conseguinte, é conveniente publicar os preços representativos e os direitos adicionais correspondentes a estes produtos;

Considerando que, dada a situação do mercado, é necessário aplicar esta alteração o mais rapidamente possível;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovos e da Carne de Aves de Capoeira,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1484/95 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Fevereiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Fevereiro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.⁽²⁾ JO L 189 de 30. 7. 1996, p. 99.⁽³⁾ JO L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.⁽⁴⁾ JO L 305 de 19. 12. 1995, p. 49.⁽⁵⁾ JO L 282 de 1. 11. 1975, p. 104.⁽⁶⁾ JO L 145 de 29. 6. 1995, p. 47.⁽⁷⁾ JO L 15 de 20. 1. 1999, p. 4.

ANEXO

«ANEXO I

Código NC	Designação das mercadorias	Preço representativo EUR/100 kg	Direito adicional EUR/100 kg	Origem (¹)
0207 14 10	Pedacos desossados de galos ou de galinhas, congelados	222,9	23	01
		223,2	23	02
		281,9	5	03
		281,9	5	04
1602 32 11	Preparações não cozidas de galo ou de galinha	248,9	11	01
		241,6	14	02

(¹) Origem das importações:

- 01 Brasil,
- 02 Tailândia,
- 03 Chile,
- 04 Argentina.»

REGULAMENTO (CE) N.º 393/1999 DA COMISSÃO
de 23 de Fevereiro de 1999

que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea a), do seu artigo 5.º,

Considerando que, em aplicação do n.º 2 do artigo 2.º, e do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87 acima referido, os preços comunitários de importação e os preços comunitários de produção são fixados de quinze dias para os cravos unifloros (*standard*) e cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena, aplicáveis durante períodos de duas semanas; que, em conformidade com o artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão, de 17 de Março de 1988, que estabelece determinadas normas de execução do regime aplicável na importação na Comunidade de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de

Gaza ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97 ⁽⁴⁾, estes preços são fixados para períodos de duas semanas com base nos dados ponderados fornecidos pelos Estados-membros; que é importante que os referidos preços sejam fixados sem atrasos a fim de determinar os direitos alfandegários a aplicar; que, para o efeito, é oportuno prever a aplicação imediata do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos unifloros (*standard*), os cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena referidos no artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88, relativos a um período de duas semanas, são fixados em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Fevereiro de 1999.

É aplicável de 24 Fevereiro a 9 de Março de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Fevereiro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.

⁽²⁾ JO L 177 de 5. 7. 1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 289 de 22. 10. 1997, p. 1.

ANEXO

(em EUR por 100 unidades)

Período: de 24 de Fevereiro a 9 de Março de 1999

Preço comunitário de produção	Cravos unifloros (<i>standard</i>)	Cravos multifloros (<i>spray</i>)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
	8,32	8,02	67,56	22,81
Preço comunitário de importação	Cravos unifloros (<i>standard</i>)	Cravos multifloros (<i>spray</i>)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
Israel	13,10	9,62	17,07	22,94
Marrocos	17,38	16,46	36,37	—
Chipre	—	—	—	—
Jordânia	—	—	—	—
Cisjordânia e Faixa de Gaza	—	—	—	—

REGULAMENTO (CE) N.º 394/1999 DA COMISSÃO

de 23 de Fevereiro de 1999

que suspende o direito aduaneiro preferencial e reinstaura o direito da pauta aduaneira comum na importação de rosas de flor grande originárias de Marrocos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b), do seu artigo 5.º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação, na Comunidade, de flores frescas cortadas;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1981/94 do Conselho ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 650/98 da Comissão ⁽⁴⁾, prevê a abertura de um modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões, frescos, cortados, originários, respectivamente, da Argélia, de Chipre, do Egipto, de Israel, da Jordânia, de Malta, de Marrocos, da Cisjordânia, da Faixa de Gaza, da Tunísia e da Turquia;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97 ⁽⁶⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 393/1999 da Comissão ⁽⁷⁾ fixou os preços comunitários para a produção e importação de cravos e de rosas, para efeitos da aplicação do regime em causa;

Considerando que, com base nas constatações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) n.º 4088/87 e (CEE) n.º 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no n.º 3, do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87 estão reunidas para uma suspensão do direito aduaneiro preferencial para as rosas de flor grande originárias de Marrocos; que há que reinstaurar o direito da pauta aduaneira comum;

Considerando que o contingente dos produtos em causa se refere ao período compreendido entre 1 de Novembro de 1998 e 31 de Outubro de 1999; que, por conseguinte, a suspensão do direito preferencial e a restauração do direito da pauta aduaneira comum se aplicam, o mais tardar, até ao termo desse período;

Considerando que no intervalo das reuniões do Comité de Gestão, a Comissão deve adoptar tais medidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para as importações de rosas de flor grande (códigos NC ex 0603 10 11 e ex 0603 10 51) originárias de Marrocos, é suspenso o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CE) n.º 1981/94 e é reinstaurado o direito da pauta aduaneira comum.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Fevereiro de 1999.

⁽¹⁾ JO L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.

⁽²⁾ JO L 177 de 5. 7. 1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 199 de 2. 8. 1994, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 88 de 24. 3. 1998, p. 8.

⁽⁵⁾ JO L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.

⁽⁶⁾ JO L 289 de 22. 10. 1997, p. 1.

⁽⁷⁾ Ver página 7 do presente Jornal Oficial.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Fevereiro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 395/1999 DA COMISSÃO**de 23 de Fevereiro de 1999****que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum do mercado no sector da carne de aves de capoeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 8.º,

Considerando que, nos termos do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2777/75, a diferença entre os preços dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º do referido regulamento, no mercado mundial e na Comunidade, pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que a aplicação dessas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector da carne de aves de capoeira implica a fixação da restituição ao nível de um montante que permita a participação da Comunidade no comércio internacional e tenha igualmente em conta a

natureza das exportações desses produtos assim como a sua importância no momento actual;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A lista dos códigos dos produtos para cuja exportação é concedida a restituição referida no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2777/75 e os montantes dessa restituição são fixados no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Fevereiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Fevereiro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.

⁽²⁾ JO L 305 de 19. 12. 1995, p. 49.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Fevereiro de 1999, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira

Código do produto	Destino das restituições ⁽¹⁾	Montante das restituições
		EUR/100 unidades
0105 11 11 9000	01	1,40
0105 11 19 9000	01	1,40
0105 11 91 9000	01	1,40
0105 11 99 9000	01	1,40
		EUR/100 kg
0207 12 10 9900	02	28,00
	03	13,00
0207 12 90 9190	02	28,00
	03	13,00
0207 12 90 9990	02	28,00
	03	13,00

⁽¹⁾ Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 Todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América,
- 02 Angola, Arábia Saudita, Kuwait, Barém, Catar, Omã, Emirados Árabes Unidos, Jordânia, República de Iémen, Líbano, Iraque e Irão,
- 03 Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tadjiquistão, Turcomenistão, Usbequistão, Ucrânia, Lituânia, Estónia e Letónia.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão, alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 396/1999 DA COMISSÃO
de 23 de Fevereiro de 1999
que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado e estabelece o
montante do adiantamento da ajuda

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os n.ºs 3 e 10 do Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1553/95 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1554/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão e revoga o Regulamento (CEE) n.º 2169/81 ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1419/98 ⁽³⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 3.º, 4.º e 5.º,

Considerando que, nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial verificado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação tradicionalmente existente entre o preço do mercado mundial do algodão descaroçado e o preço calculado para o algodão não descaroçado; que essa relação foi estabelecida no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1201/89 da Comissão, de 3 de Maio de 1989, que estabelece as regras de execução do regime de ajuda para o algodão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1664/98 ⁽⁵⁾; que, no caso de o preço do mercado mundial não poder ser determinado desta forma, deve ser estabelecido com base no último preço determinado;

Considerando que, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95, o preço do mercado mundial do algodão descaroçado é determinado para um produto que satisfaça determinadas características, e tendo em conta as ofertas e as cotações mais favoráveis no mercado mundial de entre as consideradas representativas da tendência real desse mercado; que, para efeitos dessa determinação, é estabelecida uma média das ofertas e cotações verificadas numa ou em várias bolsas europeias para um produto entregue CIF num porto do norte da Europa em proveniência dos diferentes países fornecedores considerados mais representativos para o comércio internacional; que, no entanto, estão previstas adaptações desses critérios para

a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue ou pela natureza das ofertas e das cotações; que essas adaptações são fixadas no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1201/89;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos implica que o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado deve ser fixado no nível indicado em seguida;

Considerando que o n.º 3A, segundo parágrafo, do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95 estabelece que o montante do adiantamento é igual ao preço de objectivo diminuído do preço do mercado mundial e de uma redução calculada mediante a fórmula aplicável em caso de superação da quantidade máxima garantida, mas com base na nova estimativa da produção de algodão não descaroçado majorada, no mínimo, de 7,5 %; que o Regulamento (CE) n.º 2591/98 da Comissão ⁽⁶⁾ fixou o nível de produção estimado para a campanha de 1998/1999 e a percentagem de majoração correspondente; que a aplicação desse método leva à fixação do montante do adiantamento por Estado-membro no nível indicado *infra*,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95, é fixado em 25,787 EUR/100 kg.

2. O montante do adiantamento da ajuda referido no n.º 3A, segundo parágrafo, do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95 é de:

- 58,403 EUR/100 kg para a Espanha,
- 48,198 EUR/100 kg para a Grécia,
- 80,513 EUR/100 kg para os restantes Estados-membros.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Fevereiro de 1999.

⁽¹⁾ JO L 148 de 30. 6. 1995, p. 45.

⁽²⁾ JO L 148 de 30. 6. 1995, p. 48.

⁽³⁾ JO L 190 de 4. 7. 1998, p. 4.

⁽⁴⁾ JO L 123 de 4. 5. 1989, p. 23.

⁽⁵⁾ JO L 211 de 29. 7. 1998, p. 9.

⁽⁶⁾ JO L 324 de 2. 12. 1998, p. 25.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Fevereiro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão
